SF/15810.84619-99

EMENDA Nº - CM (SUPRESSIVA)

(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se no art. 2º da Medida Provisória 665 de 30 de dezembro de 2014, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e o inciso IV do art. 4º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício.

As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem,

produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda advém da colaboração do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

SF/15810.84619-99